



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLÉGIO E CURSO ALTERNATIVO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

PROCESSO Nº 12/2000
PARECER CEE/PE Nº 58/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/08/2001.

I - RELATÓRIO:

A então Gerente da DEON, professora Maria do Carmo Apolinário, encaminhou a este CEE/PE ofício nº 01, de 13 de janeiro de 2000 que, dentre outros, apresentava a solicitação do Colégio e Curso Alternativo, localizado no município de Santa Cruz do Capibaribe, para "funcionar com Ensino Supletivo Fundamental e Médio". A solicitação fora enviada pela então Diretoria Regional de Educação do Agreste Centro-Norte, Caruaru, em 20 de abril de 1999, pelo ofício nº 403/99, acompanhada da documentação seguinte: relatório da visita prévia, autorizações para o exercício profissional do diretor, da secretária e dos professores, relação nominal do pessoal técnico e docente, emenda regimental.

O processo chega a então Câmara de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, em 13 de janeiro de 2000, sendo avocado pelo presidente do período, Conselheiro Maltanir Gilvan Pinto Noronha, que fez quatro exigências encaminhadas à direção do Colégio e Curso Alternativo, em 14 de abril de 2000, a saber:

1. anexar ao processo a emenda regimental para implantação dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos;
2. substituir a expressão "curso de ensino supletivo" por curso de educação de jovens e adultos;
3. adaptar o quadro curricular do ensino fundamental e do ensino médio à Resolução CNE/CEB nº 02/98 e à Resolução CNE/CEB nº 03/98, respectivamente;
4. ajustar o quadro de docentes às disciplinas constantes dessas duas resoluções.

As exigências foram atendidas e enviadas à presidência da CEJA, pelo ofício nº 004, porém ainda foram detectadas algumas lacunas, conforme despacho da assessoria técnica, em 31 de maio de 2001, que as remeteu ao interessado, pelo ofício nº 47/01, anexando as cópias das Resoluções CEE/PE nº 02/99 e do CNE nº 01/00.

Em 26 de junho de 2001 a diretora do Colégio e Curso Alternativo compareceu ao Conselho para saber da tramitação do processo e só então tomou conhecimento das exigências, argumentando que a Diretoria Regional de Educação do Agreste Setentrional não lhe havia repassado as orientações do CEE/PE, vindo, então a atender as exigências em 29 de junho de 2001.

Além dos ofícios citados, fazem parte do processo os seguintes documentos:

1. Ficha sobre o mantenedor
2. Relatório da visita prévia da inspeção escolar
3. Emenda Regimental Substitutiva
4. Projeto de implantação do curso de EJA
5. Conteúdo programático das disciplinas
6. Matrizes curriculares por segmento

7. Relação Nominal dos docentes por disciplina e indicação do documento de habilitação para o exercício profissional
8. Relação Nominal do corpo técnico-administrativo com funções e respectiva habilitação
9. Cópias de diplomas e outros documentos do corpo docente e técnico-administrativo.

Em 24 de agosto de 2001 foi enviada correspondência, via fax, à assessoria técnica do CEE/PE, informando o número de alunos aprovados no Curso de Educação de Jovens e Adultos, por fase, nos anos de 1999 e 2000, antes, portanto, de concluído o processo de autorização que começou a tramitar neste Conselho em 13/01/2000.

II - ANÁLISE E VOTO:

Após a notificação das exigências a direção do Colégio e Curso Alternativo atendeu a todas elas, de modo a satisfazer as normas estabelecidas por este CEE/PE.

A proposta pedagógica e a emenda regimental atendem ao previsto na Resolução CEE/PE nº 02/99 em relação à especificidade da Educação de Jovens e Adultos, com quadro curricular e metodologia condizentes. Sugerimos, apenas, flexibilizar as orientações metodológicas para organização das aulas, tendo em vista o nível de experiência dos alunos e as eventualidades que, trazidas por eles ou pelo próprio professor, podem exigir alteração na dinâmica proposta visando contribuir e enriquecer a transposição didática de conteúdos e conhecimentos. Da mesma forma sugerimos que a denominação do professor seja sempre esta - professor - e não monitor-instrutor como aparece em algumas citações da proposta pedagógica.

A organização curricular do curso é disposta em módulos, da seguinte forma: a) quatro para a 1ª fase do ensino fundamental, totalizando 400 dias letivos, com cinco aulas diárias e jornada de 4 horas, totalizando 1.600 horas; b) a segunda fase do ensino fundamental, da 5ª à 8ª série, segue a mesma organização, o que resulta em uma carga horária de 3.200 horas para o ensino fundamental, cuja jornada diária é de 4 horas, atendendo, portanto, a Resolução CEE/PE nº 02/99; c) o ensino médio está estruturado em quatro módulos, cada um com 100 dias e 400 horas, totalizando 1.600 horas, em jornada diária de cinco aulas distribuídas em 4 horas, pelo período de 2 (dois) anos, atendendo as exigências regulamentadas por este Colegiado.

Os componentes curriculares atendem ao disposto na LDB - Lei nº 9.394/96 e estão acompanhados do conteúdo programático. Do Processo consta corretamente, ainda, a relação dos corpos docente e técnico com respectiva habilitação.

A ressalva que fazemos diz respeito à idade proposta de 16 anos para ingresso no Ensino Médio, a qual deve ser corrigida para 17 anos completos conforme determina o § 2º do artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Diante do exposto e analisado, feita a supracitada alteração, somos de parecer favorável à autorização do Curso de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no Processo, no Colégio e Curso Alternativo.

A autorização terá vigência de dois anos contados a partir da aprovação do presente parecer. Os estudos dos alunos que concluíram o curso antes da autorização deverão ser revalidados, através de Exames Supletivos, da responsabilidade da SE/PE.

Que a DRE e o Colégio encaminhem as providências.

Este o parecer.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação de Pernambuco.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.



Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO - Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de agosto de 2001.


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 03 / 09 / 2001


Hermenegilda C. Bá
Secretaria Executiva